

28 de outubro de 2009; Edilane Pereira da Silva, PJPI 235135, de Ipatinga, 03 (três dias), a partir de 25 de novembro de 2009; Eduardo Fernando Vargas, PJPI 115378, de Governador Valadares, 10 (dez dias), a partir de 09 de dezembro de 2009, em prorrogação; Elisângela Maria Barbosa, PJPI 147025, de São Roque de Minas, 15 (quinze dias), a partir de 26 de novembro de 2009; Érika Cristina Ribeiro Tavares, PJPI 177980, de Divinópolis, 01 (um dia), a partir de 10 de novembro de 2009, em prorrogação; Gildas Gomes, PJPI 42770, de Campo Belo, 01 (um dia), a partir de 01 de dezembro de 2009; Gilmar Hungria Pereira, PJPI 96594, de Juiz de Fora, 05 (cinco dias), a partir de 13 de dezembro de 2009; Giselle Anna Fiorini Blandim, PJPI 189654, de Campo Belo, 15 (quinze dias), a partir de 04 de dezembro de 2009; Ieda Torres de Carvalho, PJPI 105593, de Bambuí, 01 (um dia), a partir de 23 de novembro de 2009; João Paulo Vaz Costa, PJPI 164376, de Betim, 07 (sete dias), a partir de 25 de novembro de 2009, em prorrogação; João Paulo Vaz Costa, PJPI 164376, de Betim, 30 (trinta dias), a partir de 04 de dezembro de 2009, em prorrogação; Juliano Rodrigues dos Santos, PJPI 133256, de Bonfinópolis de Minas, 01 (um dia), a partir de 14 de dezembro de 2009; Jussara Regina Guimaraes Ferreira, PJPI 32698, de Divinópolis, 03 (três dias), a partir de 09 de dezembro de 2009; Letiene Vanessa Lopes Laborne Lage, PJPI 132340, de Mesquita, 15 (quinze dias), a partir de 07 de dezembro de 2009; Luiz Cláudio Carlos Medeiros, PJPI 100958, de Coronel Fabriciano, 05 (cinco dias), a partir de 24 de agosto de 2009; Marcella Luíza Alves Drumond Almeida, PJPI 258012, de Coronel Fabriciano, 30 (trinta dias), a partir de 20 de novembro de 2009; Márcia Maria Silveira, PJPI 241992, de Oliveira, 01 (um dia), a partir de 23 de novembro de 2009; Maria Ângela Garcia de Carvalho Lima, PJPI 113027, de Arcos, 03 (três dias), a partir de 09 de dezembro de 2009; Maria Angélica Costa Pereira, PJPI 196378, de Guanhães, 14 (quatorze dias), a partir de 03 de dezembro de 2009; Maria das Graças Paz Costa, PJPI 211086, de Oliveira, 01 (um dia), a partir de 10 de novembro de 2009; Maria Eunice Massote da Silveira, PJPI 126383, de Campo Belo, 01 (um dia), a partir de 23 de novembro de 2009; Maria Rosilene Andrade, PJPI 254904, de Carmo do Cajuru, 01 (um dia), a partir de 26 de novembro de 2009, em prorrogação; Marilene Gomes de Souza, PJPI 115527, de Ipatinga, 02 (dois dias), a partir de 26 de novembro de 2009; Marlon José de Oliveira, PJPI 246215, de Coronel Fabriciano, 01 (um dia), a partir de 20 de novembro de 2009, em prorrogação; Mauricio Antonio Gaia, PJPI 111450, de Abaeté, 01 (um dia), a partir de 06 de novembro de 2009, em prorrogação; Nelson Lobato Cândido, PJPI 231308, de Carmo da Mata, 45 (quarenta e cinco dias), a partir de 21 de novembro de 2009; Nilma Aparecida Souza, PJPI 113142, de Monte Belo, 23 (vinte e três dias), a partir de 26 de novembro de 2009; Patrícia Marques Otoni, PJPI 227579, de Coronel Fabriciano, 03 (três dias), a partir de 30 de novembro de 2009; Rejane de Sousa Rodrigues, PJPI 199471, de Campo Belo, 01 (um dia), a partir de 24 de novembro de 2009; Ricardo de Paula da Cunha, PJPI 116079, de Juiz de Fora, 03 (três dias), a partir de 09 de dezembro de 2009; Roberta Reuter Castanheira, PJPI 249250, de Governador Valadares, 30 (trinta dias), a partir de 22 de novembro de 2009; Rodolpho Gomes Beato, PJPI 159541, de Arinos, 01 (um dia), a partir de 23 de novembro de 2009; Rodolpho Gomes Beato, PJPI 159541, de Arinos, 01 (um dia), a partir de 27 de novembro de 2009, em prorrogação; Rosemeire Macedo da Silva, PJPI 70987, de Divinópolis, 01 (um dia), a partir de 26 de novem-

bro de 2009; Sandra Seghetto Santiago Silva, PJPI 247817, de Juiz de Fora, 08 (oito dias), a partir de 10 de dezembro de 2009, em prorrogação; Selena Mara Carneiro Guimaraes, PJPI 239129, de Itaúna, 01 (um dia), a partir de 11 de dezembro de 2009; Silvana Ribeiro de Carvalho, PJPI 42853, de Arcos, 15 (quinze dias), a partir de 09 de dezembro de 2009; Sílvia Augusta Nunes, PJPI 216275, de Coronel Fabriciano, 30 (trinta dias), a partir de 01 de setembro de 2009; Sílvia Carla Evangelista, PJPI 51839, de Bambuí, 01 (um dia), a partir de 23 de outubro de 2009; Sílvia Carla Evangelista, PJPI 51839, de Bambuí, 01 (um dia), a partir de 18 de novembro de 2009, em prorrogação; Simone Matos Rios Pinto, PJPI 34173, de Divinópolis, 04 (quatro dias), a partir de 20 de novembro de 2009, em prorrogação; Sônia Maria da Cruz, PJPI 116640, de Pará de Minas, 01 (um dia), a partir de 30 de outubro de 2009, em prorrogação; Sônia Maria da Cruz, PJPI 116640, de Pará de Minas, 15 (quinze dias), a partir de 13 de novembro de 2009, em prorrogação; Suely Maria Dias Kfuri, PJPI 259689, de Oliveira, 05 (cinco dias), a partir de 09 de novembro de 2009; Taise Raquel de Souza, PJPI 239202, de Itaúna, 05 (cinco dias), a partir de 23 de novembro de 2009; Tânia Mara Maia Couto, PJPI 104349, de Campo Belo, 15 (quinze dias), a partir de 07 de dezembro de 2009; Tereza Cristina Coelho Pinheiro Lima, PJPI 73130, de Candeias, 05 (cinco dias), a partir de 27 de novembro de 2009, em prorrogação; Wanessa Alessandra Quintiliano Guimarães, PJPI 175406, de Formiga, 10 (dez dias), a partir de 10 de novembro de 2009; Wener Gláucio da Silva, PJPI 45500, de Arcos, 01 (um dia), a partir de 24 de novembro de 2009, em prorrogação;

Segunda Instância

Concedendo licença saúde aos seguintes servidor(es):

Daniel Garcia Almeida, TJ 47670, 01 (um dia), a partir de 15 de dezembro de 2009;

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO Nº 01/2009

O Presidente da Comissão Técnica de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, designado pela Portaria nº 2.380, de 26/11/2009, publicada no Diário do Judiciário eletrônico de 26/11/2009, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Estadual 11.726, de 30 de dezembro de 1994, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente ao da publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Documentos de Arquivo nº 01/09, que se encontra na Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental deste Tribunal.

Os interessados, respeitando o prazo acima, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos documentos, mediante petição, desde que tenham legitimidade para pedir, dirigida à Comissão Técnica de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Belo Horizonte - MG, 18 de dezembro de 2009.

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Presidente da Comissão Técnica de Avaliação Documental

ESCOLA JUDICIAL DES. EDÉSIO FERNANDES DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

Diretora Executiva: Maria Cristina Monteiro Ribeiro Cheib

GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS

Gerente: Rosane Brandão Bastos Sales

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL - INDICAÇÃO PELO CREDOR - ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO NA COMARCA ONDE TRAMITA A DEMANDA - DESNECESSIDADE

- O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado, razão pela qual é o credor livre para indicar o nome daquele que assumirá o múnus e se encarregará de manter o veículo em local seguro e próprio, ainda que fora da comarca onde tramita a demanda.

Agravo de Instrumento nº 1.0672.08.318113-7/001 - Comarca de Sete Lagoas - Agravante: Banco Itaucard S.A. - Agravado: Davisson Barros Guimarães - Relator: Des. Alvimar de Ávila

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2009. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de agravo de instrumento aviado por Banco Itaucard S.A., nos autos da ação de busca e apreensão, movida em face de Davisson Barros Guimarães, contra decisão que nomeou depositário do bem o gerente do Banco Itaú e determinou que o veículo deverá ficar na cidade e só poderá ser removido para outra comarca mediante autorização expressa do Juízo (f. 15-TJ).

O agravante sustenta que cabe ao credor indicar o fiel depositário e o local onde o veículo será guardado, já que o decreto-lei é omissivo quanto a esses pontos. Alega que, por determinação do MM. Juiz *a quo*, deverá arcar com o pagamento das estadias do veículo na Comarca de Sete Lagoas por prazo indeterminado. Argumenta que é responsável pelo bem a ele confiado (f. 02/13). Juntou documentos de f. 14/46.

Sem contraminuta.

Conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, temos, *data venia*, que a escolha de depositário para o bem fica a critério do credor, sendo certo que aquele que o detém em sua guarda tem a obrigação de guardá-lo em lugar seguro e adequado e restituí-lo quando solicitado, no estado em que lhe foi entregue.

Assim sendo, nada impede que uma das pessoas indicadas pelo agravante seja nomeada depositária do bem.

No que tange à determinação do Juízo singular para que o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária permaneça na Comarca de Sete Lagos, apesar de inexistir legislação regulando a hipótese, somente faria sentido se houvesse indício de risco de perda, ou de que o depositário não viesse a cumprir regularmente o múnus, o que não se verifica no presente caso, por tratar o autor de instituição financeira com estrutura para assumir a responsabilidade.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento - Busca e apreensão de veículo - Indicação pelo agravante de depositário fiel e de local para a guarda do bem na comarca. - Se o agravante não dispuser de local para guardar o veículo, poderá levá-lo para o local que melhor lhe convier, não sendo necessário que o bem permaneça na comarca, mesmo porque a responsabilidade como depositário permanece. É cabível, no entanto, a determinação de que o alienante indique pessoa idônea para representá-lo como depositária” (extinto TAMG, Agravamento de Instrumento nº 0443860-8, Relator Juiz Luciano Pinto, j. em 16.04.04).

“Agravamento de instrumento - Ação de busca e apreensão - Decreto-lei 911/69 - Depósito do bem na mesma comarca onde corre a demanda - Desnecessidade - Imposição de multa - Impossibilidade. - Não há que se falar na obrigatoriedade do depósito do veículo objeto de ação de busca e apreensão nos limites da própria comarca por onde se processa a demanda, uma vez que não há determinação legal neste sentido, e, uma vez nomeado depositário para o bem, deve o mesmo ser guardado em lugar seguro e adequado cuja escolha fica a critério do depositário, devendo este restituí-lo quando requisitado [...]” (extinto TAMG, Agravamento de Instrumento nº 407.936-1, Sexta Câmara Cível, Relator Juiz Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 05.06.2003).

Dessa forma, sendo patente a ausência de dispositivo legal que ordene que o veículo, cuja busca e apreensão foi deferida, deva permanecer na sede do juízo, temos que o veículo deve ser entregue mediante termo de compromisso de depositário a uma das pessoas indicadas pelo agravante, que poderá, obviamente, guardá-lo no lugar que entender adequado.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a r. decisão objurgada e determinar que seja nomeado depositário do veículo pessoa indicada pelo agravante, que deverá guardar o bem em lugar seguro e adequado.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Domingos Coelho e José Flávio de Almeida.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO DE BENS MÓVEIS - RENAJUD - SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - INEXISTÊNCIA

- Apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ter aderido ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2006, cujo objeto é a implementação do Sistema de Restrição Judicial - Renajud, o procedimento ainda não foi implantado, estando ainda em fase de estudos, não podendo assim ser utilizado para construção de veículos.

- Como cedição, realiza-se a execução no exclusivo interesse do credor, todavia não pode transferir à máquina judiciária, já tão sobrecarregada, atos e diligência de sua responsabilidade, no sentido de identificar bens do devedor para assegurar o seu crédito.

Agravamento de Instrumento nº 1.0024.07.361804-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Agravado: Comércio de Móveis Constantino Ltda. - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2009. - Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de agravamento de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Feitos da Fazenda Pública Municipal, nos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Belo Horizonte contra Comércio de Móveis Constantino Ltda., que indeferiu a penhora de veículo executado por meio da utilização do sistema eletrônico Renajud.

Em razões recursais, alega o Município agravante que o convênio do Renajud foi firmado pelo TJMG com o Denatran, e a falta de comunicação do TJMG ao ilustre Magistrado, talvez para cadastrar a senha e acessar o Renajud via internet, não importa na falta de validade ou vigência do referido convênio.

O recurso foi recebido à f. 49 no efeito devolutivo.

Informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo* à f. 55

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para responder o recurso.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o chamado Sistema Renajud, com vista a implementar restrições judiciais de veículos automotores, conforme se vê do art. 2º do aludido regulamento, *verbis*:

“O sistema Renajud versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam.

No entanto, para uso do mencionado procedimento eletrônico, há necessidade de adesão prévia do Tribunal ao acordo de cooperação técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e os Ministérios das Cidades e da Justiça, nos exatos termos inseridos no item 2, usuários do Manual do Usuário do referido sistema.

Observa-se que, apesar do “extrato de adesão” de f. 9, em que se noticia adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2006, cujo objeto é a implementação do Sistema de Restrição Judicial - Renajud, o referido procedimento ainda é objeto de estudo pela administração do Tribunal de Justiça, não estando ainda implantado, impossibilitando ainda o acesso e utilização pelos magistrados.

Por outro lado, deve ser registrado que a execução visa atender aos interesses exclusivos do credor, em correta aplicação do art. 612 do Código de Processo Civil, no entanto, não se podem transferir os atos e diligências a cargo do credor à máquina judiciária, já tão sobrecarregada.

Ora, não há nos autos nenhuma demonstração de que a Fazenda Pública municipal diligenciou no intuito de identificar bens do devedor, seja móveis ou imóveis, não podendo assim, como já se disse, transferir tal ônus ao Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores José Francisco Bueno e Audebert Delage.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

+++++

VENDAS DA REVISTA “JURISPRUDÊNCIA MINEIRA”

Volumes impressos da Revista “Jurisprudência Mineira” podem ser adquiridos na Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC, nos seguintes endereços: rua Goiás, 229, sala TO3, Centro e av. Raja Gabaglia, 1.753, térreo, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG. Fora da Capital, deve ser feita correspondência endereçada ao TJMG/EJEF/CODIT, rua Guajajaras, 40, 22º andar - Edifício Mirafiori - Centro - CEP 30.180-100 - Belo Horizonte/MG, indicando o exemplar, com o comprovante de depósito original na conta 866.000-6 da agência 1615-2/Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Banco do Brasil S.A., com o preenchimento obrigatório, no campo “identificador”, do CPF ou CNPJ do depositante, e fornecendo o endereço para remessa.